



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.814

CRIA O PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DO ESTUDANTE CARENTE JUNTO AO SISTEMA DE TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NAS MACRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA-PROATRAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafa nº 22
De 22/ março /2006

2
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

VIAÇÃO, TRANSP. DESENV. URBANO E INTERIOR

MANOEL CASTRO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES

INCLUIA SE NO EXPEDIENTE
EM 16/02/06
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº. 6.814, de 13 de janeiro de 2006.



Senhor Presidente,

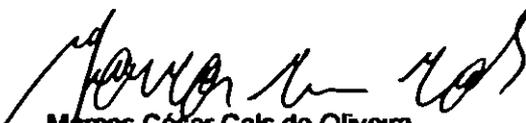
Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que cria o *Programa de Apoio ao Trabalho do Estudante Carente junto ao Sistema de Transportes Coletivos Intermunicipal de Passageiros nas Macrorregiões do Estado do Ceará e Região Metropolitana de Fortaleza – PROATRAN* e dá outras providências

O projeto visa beneficiar os estudantes carentes que atuam na venda de produtos de *bombonéres* junto aos ônibus e trens que fazem transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, proporcionando-lhes o acesso gratuito aos citados veículos

A medida tem valioso alcance social, pois ajudará o trabalho dos esforçados estudantes que buscam seu difícil sustento na singela atividade mencionada, normalmente sem apoio algum.

Esperando contar com a atenção de Vossa Excelência e com o apoio de seus ilustres Pares, para aprovação da matéria objeto do Projeto de Lei, em anexo, colho o ensejo para reiterar protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2006


Marcos César Cals de Oliveira
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,
Em exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Idemar Cró
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em
exercício
N E S T A







ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Cria o Programa de Apoio ao Trabalho do Estudante Carente junto ao Sistema de Transportes Coletivos Intermunicipal de Passageiros nas Macrorregiões do Estado do Ceará e Região Metropolitana de Fortaleza – PROATRAN e dá outras providências

Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio ao Trabalho do Estudante Carente junto ao Sistema de Transportes Coletivos Intermunicipal de Passageiros nas Macrorregiões do Estado do Ceará e Região Metropolitana de Fortaleza – PROATRAN, com a finalidade de proporcionar aos estudantes carentes na faixa etária entre 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos, a regulamentação, mediante cadastramento e acompanhamento pelo Poder Executivo, do livre acesso gratuito ao interior dos veículos e carros de transportes coletivos intermunicipal de passageiros nas Macrorregiões do Estado e na Região Metropolitana de Fortaleza, exclusivamente para a venda de produtos de *bomboniéres*

Art. 2º Os concessionários e permissionários do sistema de transportes coletivos intermunicipal de passageiros nas Macrorregiões do Estado do Ceará e da Região Metropolitana de Fortaleza ficam obrigados a admitir a presença de um estudante carente, devidamente credenciado nos termos desta Lei, em cada veículo e em cada viagem, com direito ao respectivo assento, sob pena de multa correspondente ao valor da passagem

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR em relação aos carros de composição ferroviária.

Art. 3º A Secretana de Ação Social – SAS fica responsável pelo cadastramento dos estudantes carentes e sua admissão no PROATRAN e a Secretana do Trabalho e Empreendedorismo – SETE fica responsável pela expedição da respectiva credencial ao estudante carente admitido, para acesso gratuito aos veículos e carros de transporte coletivo de passageiros, nas condições previstas nesta Lei

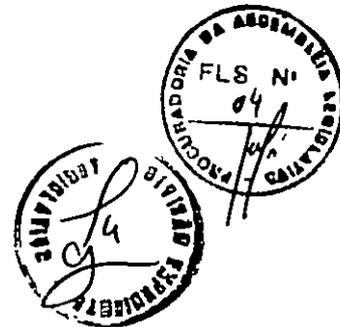
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se estudante carente exclusivamente aquele devidamente matriculado em estabelecimento da rede de ensino público gratuito ou detentor de bolsa de estudo integral em estabelecimento de ensino

W. P. L.
14

REC'D - CA.
COURT REPORTERS
DEPT. OF JUSTICE



ESTADO DO CEARÁ



privado, onde estude gratuitamente em razão de ser reconhecidamente carente, conforme declaração da escola.

§ 1 ° A atividade desenvolvida pelos estudantes carentes não poderá exceder a 6 (seis) horas diárias

§ 2 ° O estudante flagrado descumprindo as 6 (seis) horas diárias de atividade terá o seu credenciamento suspenso, pelo período de 30 (trinta) dias

§ 3 ° Em caso de reincidência no descumprimento da disposição contida no §1 ° deste artigo, o estudante terá o seu credenciamento cancelado

Art. 5 ° Ficam o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR incumbidos da supervisão e fiscalização do cumprimento pelos concessionários e permissionários ao disposto nesta Lei, observadas as áreas de suas competências.

Art. 6 ° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao cumprimento desta Lei, inclusive quanto à sua regulamentação

Art. 7 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

wcl
15

UNITED STATES
POSTAL SERVICE
WASHINGTON, D.C. 20540

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

IBLTS LEG. SL. V. N. O. ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / 4^o SESSÃO LEGISLATIVA
ANO EXPEDIENTE DA 26 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

16, 02, 06

[Handwritten Signature]
Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 16 de 02 de 06

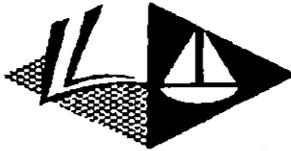
[Handwritten Signature]

De acordo com art 183

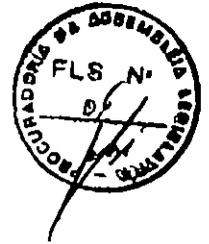
Do R. de Justiça encaminha-se a
comissão Justiça, Viação e Transp
Serv. Pub. e Decretos

Em 16 / 02 / 06

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6814/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 21/02/06



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer n° L0003/06

Mensagem 6 814

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, em exercício, através da Mensagem n° 6 814 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“ Cria o Programa de Apoio ao Trabalho do Estudante Carente junto ao Sistema de Transportes Coletivos Intermunicipal de Passageiros nas Macrorregiões do Estado do Ceará e Região Metropolitana de Fortaleza – PROATRAN e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que

“ O projeto visa beneficiar os estudantes carentes que atuam na venda de produtos de bomboniéres junto aos ônibus e trens que fazem transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, proporcionado-lhes o acesso gratuito aos citados veículos

A medida tem valioso alcance social, pois ajudará o trabalho dos esforçados estudantes que buscam seu difícil sustento na singela atividade mencionada, normalmente sem apoio algum ”

u



O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

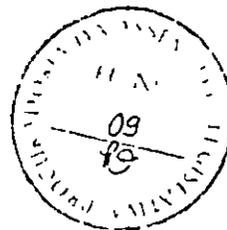
Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao instituir o Programa de Apoio ao Trabalho do Estudante Carente junto ao Sistema de Transportes Coletivos Intermunicipal de Passageiros nas Macrorregiões do Estado do Ceará e Região Metropolitana – PROATRAN, cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II, b e d, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de Secretárias e Órgãos Públicos estaduais

~



Outrossim, o projeto de lei em foco está em sintonia com o art 278 da Constituição Estadual

O Projeto de Lei sub examinem emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

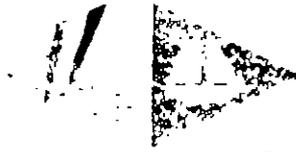
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 1 de março de 2006



José Leite Juca Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6 814

Designo Relator o Sr. Deputado Amador Borges

Comissão de Justiça, em 02 de 03 de 2006

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL

Horizontal lines for additional text or comments.

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 02 DE MARÇO DE 2006

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 02 de março de 2006

[Signature]
Presidente



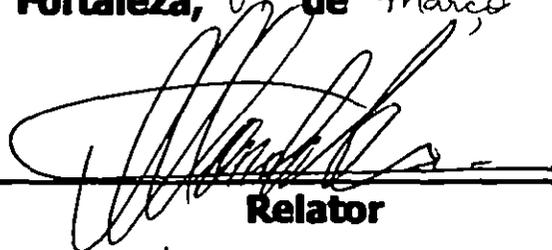
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
em conjunto com o CRASP e Viação e Transporte

MATÉRIA: Mens. nº 6.814/06

RELATOR: Dep. Manoel de Castro

PARECER: FAVORAVEL

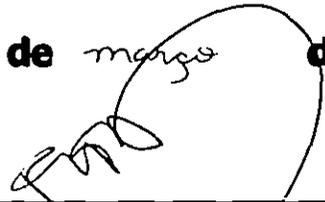
Fortaleza, 07 de março de 2006.


Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. Legislativo

Fortaleza, 22 de março de 2006.


FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



EMENDA MODIFICATIVA Nº
Mensagem nº 6814/06

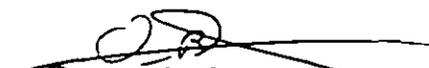
Modifica o § 2º do art. 4º da Mensagem nº 6 814

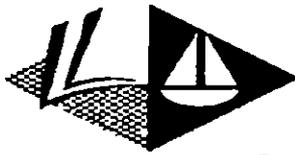
Art. 1º Modifica o § 2º do Art. 4º da Mensagem nº 6 814, que passa a ter a seguinte redação

“Art. 4º .

§ 2º O estudante que descumprir as 6 (seis) horas diárias de atividade terá seu credenciamento suspenso, pelo período de 30 (trinta) dias ”

SALA DAS SESSÕES, 7 de março de 2006


~~Deputado Osmar Baquit~~



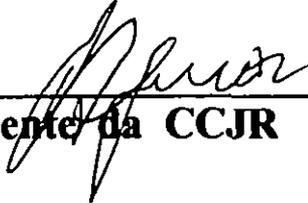
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.814

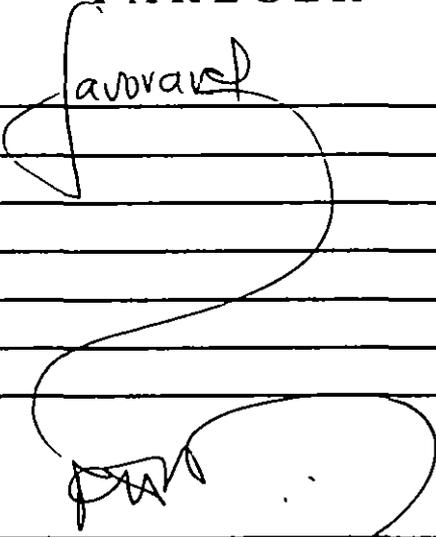
Designo Relator o Sr. Deputado Francieli Buedes

Comissão de Justiça, em 22 de Maio de 2006

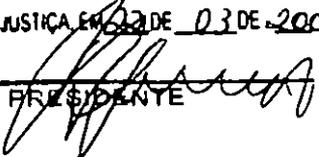

Presidente da CCJR

PARECER

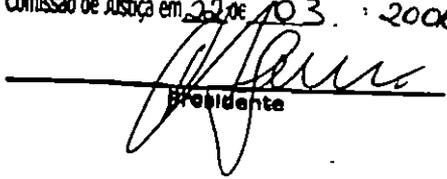
favorável

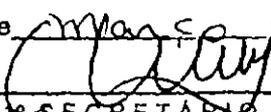

RELATOR

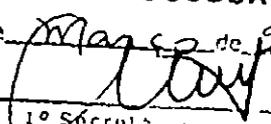
APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 22 DE 03 DE 2006


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 22 de 03 de 2006


Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de Março de 2006

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de Março de 2006

1º Secretário

12 72
1 2



A Cidadania em Debate



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.814/06

Cria o Programa de Apoio ao Trabalho do Estudante Carente junto ao Sistema de Transportes Coletivos Intermunicipal de Passageiros nas Macrorregiões do Estado do Ceará e Região Metropolitana de Fortaleza – PROATRAN e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio ao Trabalho do Estudante Carente junto ao Sistema de Transportes Coletivos Intermunicipal de Passageiros nas Macrorregiões do Estado do Ceará e Região Metropolitana de Fortaleza – PROATRAN, com a finalidade de proporcionar aos estudantes carentes na faixa etária entre 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos, a regulamentação, mediante cadastramento e acompanhamento pelo Poder Executivo, do livre acesso gratuito ao interior dos veículos e carros de transportes coletivos intermunicipal de passageiros nas Macrorregiões do Estado e na Região Metropolitana de Fortaleza, exclusivamente para a venda de produtos de bombonnières

Art. 2º Os concessionários e permissionários do sistema de transportes coletivos intermunicipal de passageiros nas Macrorregiões do Estado do Ceará e da Região Metropolitana de Fortaleza ficam obrigados a admitir a presença de um estudante carente, devidamente credenciado nos termos desta Lei, em cada veículo e em cada viagem, com direito ao respectivo assento, sob pena de multa correspondente ao valor da passagem

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, em relação aos carros de composição ferroviária

Art. 3º A Secretaria de Ação Social – SAS, fica responsável pelo cadastramento dos estudantes carentes e sua admissão no PROATRAN e a Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, fica responsável pela expedição da respectiva credencial ao estudante carente admitido, para acesso gratuito aos veículos e carros de transporte coletivo de passageiros, nas condições previstas nesta Lei

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se estudante carente exclusivamente aquele devidamente matriculado em estabelecimento da rede de ensino público gratuito ou detentor de bolsa de estudo integral em estabelecimento de ensino privado, onde estude gratuitamente em razão de ser reconhecidamente carente, conforme declaração da escola

§ 1º A atividade desenvolvida pelos estudantes carentes não poderá exceder a 6 (seis) horas diárias

§ 2º O estudante que descumprir as 6 (seis) horas diárias de atividade terá o seu credenciamento suspenso, pelo período de 30 (trinta) dias

§ 3º Em caso de reincidência no descumprimento da disposição contida no § 1º deste artigo, o estudante terá o seu credenciamento cancelado



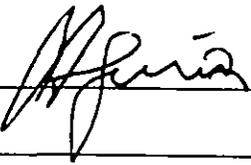
Art. 5º Ficam o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, incumbidos da supervisão e fiscalização do cumprimento pelos concessionários e permissionários ao disposto nesta Lei, observadas as áreas de suas competências

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao cumprimento desta Lei, inclusive quanto à sua regulamentação

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de março de 2006


 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 12 / 4 / 06

[Handwritten signature]
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.758, de 12.4.06

[Handwritten signature]
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO
16
e

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E DOIS

Cria o Programa de Apoio ao Trabalho do Estudante Carente junto ao Sistema de Transportes Coletivos Intermunicipal de Passageiros nas Macrorregiões do Estado do Ceará e Região Metropolitana de Fortaleza – PROATRAN e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio ao Trabalho do Estudante Carente junto ao Sistema de Transportes Coletivos Intermunicipal de Passageiros nas Macrorregiões do Estado do Ceará e Região Metropolitana de Fortaleza – PROATRAN, com a finalidade de proporcionar aos estudantes carentes na faixa etária entre 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos, a regulamentação, mediante cadastramento e acompanhamento pelo Poder Executivo, do livre acesso gratuito ao interior dos veículos e carros de transportes coletivos intermunicipal de passageiros nas Macrorregiões do Estado e na Região Metropolitana de Fortaleza, exclusivamente para a venda de produtos de bombonières.

Art. 2º Os concessionários e permissionários do sistema de transportes coletivos intermunicipal de passageiros nas Macrorregiões do Estado do Ceará e da Região Metropolitana de Fortaleza ficam obrigados a admitir a presença de um estudante carente, devidamente credenciado nos termos desta Lei, em cada veículo e em cada viagem, com direito ao respectivo assento, sob pena de multa correspondente ao valor da passagem

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, em relação aos carros de composição ferroviária.

Art. 3º A Secretaria de Ação Social – SAS, fica responsável pelo cadastramento dos estudantes carentes e sua admissão no PROATRAN e a Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, fica responsável pela expedição da respectiva credencial ao estudante carente admitido, para acesso gratuito aos veículos e carros de transporte coletivo de passageiros, nas condições previstas nesta Lei

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se estudante carente exclusivamente aquele devidamente matriculado em estabelecimento da rede de ensino público gratuito ou detentor de bolsa de estudo integral em estabelecimento de ensino privado, onde estude gratuitamente em razão de ser reconhecidamente carente, conforme declaração da escola.

§ 1º A atividade desenvolvida pelos estudantes carentes não poderá exceder a 6 (seis) horas diárias

§ 2º O estudante que descumprir as 6 (seis) horas diárias de atividade terá o seu credenciamento suspenso, pelo período de 30 (trinta) dias

§ 3º Em caso de reincidência no descumprimento da disposição contida no § 1º deste artigo, o estudante terá o seu credenciamento cancelado.

[Handwritten signatures]



Art. 5º Ficam o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, incumbidos da supervisão e fiscalização do cumprimento pelos concessionários e permissionários ao disposto nesta Lei, observadas as áreas de suas competências.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao cumprimento desta Lei, inclusive quanto à sua regulamentação

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de março de 2006

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE

DEP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
2º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
3º SECRETÁRIO

DEP PEDRO TIMBÓ
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROV. ...

DEI. 22 22 3 16.

[Signature]

LEI Nº 13.458 de 12/4/16.

PUE. 20 9 1 6.

[Signature]

1 FOLIO-SE

F. ...

06/06/2006

[Signature]